



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Concorrência Pública nº 010/2024.

Objeto: Concorrência Pública para aquisição e regularização fundiária de 118 (cento e dezoito) unidades habitacionais de baixo padrão localizadas no bairro São Cristóvão, Itabaiana/SE, atendendo o contrato de repasse nº 964766/2024MCIDADES/CAIXA

Assunto: ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO.

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Contudo, quando da consecução do certame, em virtude de questões eminentemente técnica, ocorreu a desclassificação ou inabilitação da empresa interessada no processo licitatório em epígrafe, por apresentação de documentação comprobatória incompleta que violam os princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, ao qual a administração se acha estritamente vinculada.

A bem da verdade, é que na fase de habilitação a empresa Construtora MVA LTDA, tornou-se inabilitada face a ausência de documentações necessárias e essenciais, uma vez que foi apresentado Balanços Patrimoniais referentes a 2022 e 2023 sem autenticação na Junta Comercial do Sistema Público de Escritura Digital (Sped), mas deveria ter apresentado: Balanço patrimonial, DRE, Demonstração de Fluxo de Caixa e Demonstração do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme exigido para a transmissão da ECD. Além das demonstrações citadas, a empresa deveria ter apresentado cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente e Solvência (SG) devidamente assinado por profissional contábil habilitado, o que também não ocorreu. Em resumo foi constatado que 80% da documentação solicitada estava ausente, e os 20% que foram apresentadas estavam incorretas.

Aqui, cabe gizar que a desclassificação e inabilitação não se deram a esmo, mas calcada em manifestações técnicas do emérito setor contábil, vide que, em suma, conforme se extrai dos relatórios respostas ao recurso administrativo, as questões arguidas pelo licitante, em sede de recurso, revestiram-se em questões eminentemente técnicas, estranhas, como:

I- A inabilitação decorreu de um rigor excessivo por parte da Administração, alegando que as falhas apontadas são sanáveis.

II- A decisão contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a relevância social do objeto licitado.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

III- A documentação complementar apresentada no recurso é suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira.

O Excelso setor Contábil, aduziu em resposta que:

“A todo momento o recurso em questão respalda sua solicitação na afirmativa de uma incompletude de informações e cita o subitem 13.11 como amparo. Vejamos o que diz a redação do subitem:

13.11 A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Agente de Contratação.

Como justificado previamente, não há motivo fundamentado para realização de uma diligência, há ausência de documentações, portanto, não seria aceitável uma "complementação" de documentos, uma vez que estes seriam documentos novos não apresentados anteriormente, logo, não há justificativa a ser aceita pela Agente de Contratação.

Alguns acórdãos do TCU datados de 2014 e 2021 foram utilizados como respaldo para o recurso, no entanto, ainda que tratem de procedimentos licitatórios, são anteriores ao vigor da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Isso posto, os acórdãos em questão não tratam de manifestações em julgamento colegiado referentes a procedimentos da nova lei de licitações e contratos administrativos. Vejamos o que diz a redação do Art. 64 da Lei nº 14.133 sobre a realização de diligências em fase de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Reitero que no caso em tela os documentos não seriam complementados, seria a entrega de 80% da documentação não apresentada anteriormente e a substituição dos balanços apresentados por novos balanços com a autenticação devida.”

Assente o relatório contábil, coube a agente de contratação e equipe de apoio prosseguir com a tomada de decisão por inabilitação da licitante no certame, tendo por base, além do que já tinha sido constatado pelo núcleo de contabilidade, a divergente e real interpretação dada no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.211/2021, qual seja:

“Inadmissibilidade da inclusão posterior de documentos que não foram apresentados na fase de habilitação, salvo em casos de atualização de validade ou correção de erros meramente formais.” E a mera aceitação, “incorreria em uma atecnia, vide que, possivelmente de modo pernicioso, tenta inocular um paradigma aplicável as regras da modalidade licitatória do Pregão, anteriormente, quando da égide da legislação pristina, regulamentada pelo Decreto Federal Nº 10.024/2019, enquanto que, a presente hasta pública, é realizada sob o prisma da modalidade concorrência, do inc. II, do Art. 28, da Lei Federal Nº 14.133/2021, ou seja, não tendo a aplicação de seus preceitos ao caso em comento. “



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nesse diapasão, partindo dos pressupostos estabelecidos vemos que tal decisão é calcada na modalidade de pregão eletrônico, mas o certame em foco se trata de uma concorrência pública, o que afasta todo tipo de interpretação por analogia para o caso concreto.

Assim, sendo a Construtora MVA LTDA única licitante, inabilitada e desclassificada deste certame licitatório, não restando licitante apto para contratar com a Administração Pública, o procedimento é considerado FRACASSADO.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide ENCERRAR E ARQUIVAR o procedimento eletrônico: **Concorrência Pública nº 010/2024**, no estado em que se encontra, informando-se pelo fracasso do Certame.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 23 de janeiro de 2025.

Valmir dos Santos Costa

Prefeito Municipal